

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.063, DE 2005

Institui que toda licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, tenha a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ como local oficial de recebimento e julgamento das propostas.

Autor: Deputado DR. HELENO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.063, de 2005, torna a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro – BVRJ o local único para a realização das licitações conduzidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, e, em decorrência disso, altera o art. 8º, IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – que trata de uma das atribuições da autarquia, a de elaborar os editais e promover as referidas licitações –, para nele estabelecer que a BVRJ será o local de recebimento e julgamento das propostas.

O Autor da proposição salienta que os processos licitatórios, envolvendo as operações relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, devem ser realizados com transparência e segurança, em uma instituição qualificada, com o conhecimento técnico necessário à execução de tais certames.

Apresentado à consideração da Casa em abril último, foi o Projeto de Lei nº 5.063, de 2005 inicialmente encaminhado para o exame da Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado um substitutivo, nos termos propostos pelo relator da matéria, Deputado B. Sá.

O substitutivo à proposição aprovado pela Comissão de Minas e Energia retira a menção expressa da Bolsa de Valores do Estado do

Rio de Janeiro – BVRJ como local único para a realização dos certames ali mencionados e dá preferência às Bolsas de Valores sediadas nas áreas de localização dos blocos, nos seguintes termos:

"Art. 1º – O item IV do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

IV - elaborar editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução, tendo preferencialmente as Bolsas de Valores dos estados ou regiões de localização dos blocos a serem explorados como local de recebimento e julgamento das propostas." (Grifamos)

O inciso IV do Art. 8º da Lei 9.478/97 determina que cabe à ANP "elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução", não especificando, portanto, o local dos certames.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe regimentalmente à Comissão de Finanças e Tributação o exame preliminar das proposições especialmente quando importarem modificações significativas na receita ou na despesa pública, consideradas as metas fiscais de cada exercício financeira e sua compatibilização ou adequação com a lei de responsabilidade fiscal, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Analisando o Projeto de Lei nº 5.063, de 2005, verificamos que ele não traz implicação financeira de monta às finanças públicas federais por não se vislumbrar, na decisão de se fixar na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ o local de recebimento e

julgamento das propostas relativas às licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, alteração substancial nas despesas ou nas receitas orçamentárias federais.

Não cabe a esta Comissão avaliar a conveniência técnica para se eleger a Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ como o local de recebimento e julgamento das propostas relativas às licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Mesmo porque a própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP promoveu a 7ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios exatamente na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro nos dias 17 e 18 de outubro passados, oportunidade na qual a ANP arrecadou cerca de R\$ 1 bilhão em bônus de assinatura pagos pelas 251 áreas com risco exploratório. Nos próximos seis anos, as concessionárias investirão R\$ 1,7 bilhão nos programas exploratórios mínimos nos blocos licitados.

No entanto, não nos parece razoável que se confira à BVRJ o monopólio legal da realização de todas as negociações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, nem nos parece que isso afete a o êxito dos futuros certames. A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, sendo pessoa jurídica de direito privado, só deve ser escolhida para tal finalidade, não por imposição da lei, mas, sobretudo, se forem confirmadas as vantagens daquele local em relação aos demais passíveis de escolha, inclusive em relação àqueles utilizados nas seis edições de licitações semelhantes promovidas pela ANP anteriormente.

A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis, do MME, em Nota técnica sobre o assunto, alerta, no entanto, que tornar obrigatória a realização dos certames em local privado específico, por meio de força de lei, poderá gerar consequências indesejáveis para a ANP, como por exemplo a questão do custo pelo uso das instalações ou eventual indisponibilidade das instalações em data de interesse, além de possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da medida, uma vez que a idéia poderia ser interpretada como tentativa de se privilegiar um ou outro local para a realização dos leilões.

De fato, somos forçados a concordar que a eleição de

uma determinada bolsa de valores pela via legal, como quer a proposição, elimina a concorrência necessária para a realização dos certames, o que pode levar a Administração Pública a pagar preços maiores do que seriam praticados, caso existisse a possibilidade de realização dos procedimentos licitatórios em mais de um local. Compete, pois, à ANP realizar as licitações, em observância ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há outras Bolsas de Valores no país que estão tão aptas quanto a BVRJ para a realização dessas licitações e que poderiam perfeitamente assumir tal encargo, com a mesma eficiência e garantindo os mesmos padrões de transparência, publicidade e segurança nessas transações.

No entanto, somos obrigados a discordar também do substitutivo à proposição aprovada na Comissão de Minas e Energia que dá preferência à realização dos certames nas Bolsas de Valores dos Estados ou regiões de localização dos blocos a serem explorados como local de recebimento e de julgamento das propostas. Na Sétima Rodada de Licitações da ANP já mencionada, foram arrematados blocos terrestres, em bacias maduras e em novas fronteiras, localizados em mar, em águas profundas e em águas rasas, nos dois casos em diversas regiões do País, como por exemplo nas bacias de São Francisco (MG) e do Solimões (AM), na Bacia do Espírito Santo, na bacia Potiguar, na bacia terrestre do Recôncavo, na Bacia de Santos, na Bacia de Sergipe-Alagoas, na bacia de Camamu-Almada, na Bahia, e na Bacia de Campos (RJ).

De todo modo, como já adiantamos, o local escolhido pela ANP para a apresentação das propostas e divulgação dos resultados, deve obedecer a critérios que consideram, dentre outros aspectos, o espaço disponível, os custos envolvidos, as facilidades de acesso e comunicações e, especialmente, questões de segurança, como ocorre em outras situações semelhantes como, por exemplo, nos casos dos leilões de energia.

Por último, de acordo com o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o funcionamento da Administração Federal é reservada ao Presidente da

República, matéria que será certamente examinada com maior rigor na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela adequação da matéria com as normas que regulam a atividade orçamentária e financeira na esfera federal. No mérito, nada obstante, só nos resta manifestar pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.063, de 2005, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia, e solicitar aos nobres pares desta Comissão que o sigam nosso voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

2005_15816_157